



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.126, DE 2008

Inclui trecho rodoviário na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, prevista no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MENDES RIBEIRO FILHO, que tem por objetivo alterar a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que "aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências", de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, trecho ligando, em traçado contíguo à Lagoa dos Patos, os Municípios de Guaíba e São Lourenço do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul - rodovia denominada "Rodovia da Costa Doce".

O eminente Autor da proposição, na justificação apresentada, alega que o trecho que se propõe a inclusão no PNV situa-se paralelo à Rodovia BR-116, ligando diversos municípios do Rio Grande do Sul, margeando a costa oeste da Lagoa dos Patos. A construção da rodovia fomentará o desenvolvimento socioeconômico e turístico da região, tendo em vista que, apesar de contar com vários atrativos turísticos, a área mostra-se

carente de infraestrutura de transporte adequada. Além disso, o trecho inicia e termina em rodovia federal, atendendo a exigência da Lei nº 5.917/73.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, onde foi aprovada.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.126, de 2008, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, assim como não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a proposição está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, em especial com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.917, de 1973, quanto à integração dos acessos que sirvam como facilidade de caráter complementar para o usuário, a vias terrestres incluídas no referido Plano Nacional de Viação.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação do projeto, estando o mesmo de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.126, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator